



Processo nº 5.817-3/2015
Interessado FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO
Assunto Representação de Natureza Interna
Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 12-6-2018 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 221/2018 – TP

Resumo: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE SOBREPREGOS NAS AQUISIÇÕES DE TÍTULOS PÚBLICOS NOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS DE FORMA SOLIDÁRIA ENTRE EMPRESAS, ADMINISTRADOR, CONTROLADOR, SÓCIOS E EX-GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DO DANO AO ERÁRIO. INABILITAÇÃO DO EX-GESTOR PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **5.817-3/2015**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.732/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, **decretar a REVELIA** dos Srs. Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva, nos termos do artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de sobrepreços nas aquisições de títulos públicos nos exercícios de 2007 e 2008, formulada em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo – PREVIPAZ, gestão, à época, do Sr. Amélio Paulino, sendo o Sr. Getúlio Alves de Lima – ex-diretor executivo (período: 2009); a empresa Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, sendo os Srs. Sérgio de Moura Soeiro – controlador, João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Chispim – administradores, neste ato representados pelos procuradores Antonio Augusto Figueiredo Basto – OAB/PR nº 16.950, Luis Gustavo Rodrigues Flores – OAB/PR nº 27.865 e Rodolfo Herold Martins – OAB/PR nº 48.811; Osmar Brasil de Almeida – liquidante, e Jaime Nader Canha – OAB/RJ nº 165.710 – administrador judicial da massa falida da Euro DTVM S/A, este último representado pelo



procurador Sylvio Augusto Regalla Junior OAB/RJ nº 102.238; e a empresa Quality – Consultoria e Assessoria (E. R. Moura e Silva Ltda.), sendo os Srs. Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva – sócios proprietários, em razão da caracterização da irregularidade classificada como LB 24 – Previdência_Grave, que evidenciou a negociação de títulos públicos federais em desacordo com as normas estabelecidas no artigo 6º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e no artigo 22, § 2º, da Resolução nº 3.506/2007 do Conselho Monetário Nacional, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **afastar** a responsabilidade do Sr. Getúlio Alves de Lima - irregularidade LB 24 – Previdência_Grave; **desconsiderar** a personalidade jurídica da empresa Euro DTVM S/A, liquidada extrajudicialmente pelo Banco Central do Brasil, e da empresa E.R. Moura e Silva Ltda. -ME - Quality Consultoria e Assessoria, em virtude do desvio de finalidade, para responsabilizar e alcançar o patrimônio dos seus acionistas e sócios, respectivamente; **determinando** ao Sr. Amélio Paulino (CPF nº 203.469.649-20), em solidariedade com as empresas Euro DTVM S/A (CNPJ nº 05.006.016/0001-25) e seus administradores e controlador, Srs. João Luiz Ferreira Carneiro (CPF nº 407.031.937-91), Jorge Luiz Gomes Chrispim (CPF nº 388.577.407-06) e Sérgio de Moura Soeiro (CPF nº 343.465.387-20), respectivamente, e Quality – Consultoria e Assessoria (CNPJ nº 26.779.991/0001-46) e seus sócios proprietários, Srs. Rosângela Moura Silva (CPF nº 487.159.641-91) e Elson Jacinto da Silva (CPF nº 420.420.701-49), que **restituam** aos cofres públicos do PREVIPAZ o **valor** atualizado de **R\$ 198.836,37** (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), em razão da participação na aquisição de títulos públicos com preços excessivos, acima dos valores médios praticados no mercado, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 2º da Resolução Normativa nº 02/2013; e, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** aos Srs. Amélio Paulino, João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim, Sérgio de Moura Soeiro, Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva, para cada um, a **multa** de **10%** sobre o valor atualizado do dano ao erário; e, ainda, **aplicar** ao Sr. Amélio Paulino a sanção de **inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança **pelo prazo de 5** (cinco) **anos**, em virtude de negligência na aplicação de recursos previdenciários que causou prejuízo aos cofres do PREVIPAZ no valor de R\$ 198.836,37 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 296 da Resolução nº 14/2007; e, por fim, **determinando** à atual gestão que, em atenção ao disposto nos artigos 37 e 70, *caput*, da Constituição Federal, no artigo 6º, IV da Lei nº 9.717/1998 e no artigo 22, § 2º, da Resolução nº 3.506/2007 do Conselho Monetário Nacional, observe as normas estabelecidas para a aplicação de recursos previdenciários. As multas e a restituição de valores deverão ser recolhidas com



recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O atual gestor ou quem vier a sucedê-lo deverá ficar alerta no sentido de que a desobediência à determinação ora imposta poderá ensejar a aplicação de sanções. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos: **1)** ao Ministério da Previdência Social; e, **2)** ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA – Relator
Conselheiro Substituto

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas